



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.898

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.135/2024

Altera a Lei nº 11.007 de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.135/2024, de autoria do Dep. Michel Henrique, o qual “Altera a Lei nº 11.007 de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, busca alterar o inciso VI, do artigo 4º da Lei nº 11.007 de 06 de novembro de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

(...)

VI – os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autista ou com Síndrome de Down, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo.”

Por fim, estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“De acordo com a Resolução 267 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a pessoa com síndrome de Down é considerada apta para dirigir, bem como tem direito a vaga especial no estacionamento, assim, nada mais justo e coerente com a prática nacional do que isentar o proprietário com síndrome de down do pagamento do IPVA.

O projeto está alinhado com o reconhecimento já existente por parte da Administração Pública e do judiciário dos direitos dos portadores de Síndrome de Down às isenções tributárias. É importante que a legislação esteja sempre atualizada e adaptada à realidade das pessoas com deficiência, garantindo que elas tenham acesso aos seus direitos de forma justa e sem burocracias excessivas. Por isso, esse tipo de iniciativa é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e respeito à diversidade.

De acordo com o Decreto 40.959/2020 da Portaria nº 176/20201 no Governo do Estado da Paraíba, autistas e pessoas com deficiência mental, por exemplo, já possuem isenção do imposto, sendo medida justa conceder o mesmo direito a pessoas com síndrome de down.

Ainda, vale mencionar que a Síndrome de Down é considerada doença intelectual, não se encaixando no conceito de Pessoa com Deficiência – PCD ou mesmo como doença mental. Por isso, é necessário a inclusão de forma expressa na legislação paraibana.

Destaca-se que já tramita propositura semelhante na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o PLO 779/2019, tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência². A isenção já vigora no Estado do Pará, conforme matéria divulgada pelo site de notícias G1.

Ante o exposto, dada à relevância do tema é que ora apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne da proposição é estabelecer de forma expressa, no dispositivo de norma estadual que trata sobre isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que o direito alcança às pessoas portadoras de síndrome de down.

Nesse sentido, destaque-se que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF), é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema, como o fez com a edição da Lei nº 11.007 de 06 de novembro de 2017.

O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 11.007, estabelece a isenção para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento. Na Portaria nº 00308/2017/GSER, da SEFAZ/PB não há estabelecimento direto da isenção para portadores de síndrome de down, apesar da isenção tratada já ser expressamente garantida para o ICMS na compra de veículos e para o imposto de renda em legislação federal. Como se trata de PCD (pessoa portadora com deficiência) o ordenamento jurídico pátrio, em regra, vem garantindo aos portadores com síndrome de down o direito à isenção pretendida.


Nesse sentido, o egrégio STJ tem destacada tese que prepondera nesses casos o princípio da proteção aos deficientes (físicos ou mentais), ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas, sendo que devem ser permitidas ações afirmativas, já que incumbe ao Estado soberano assegurar por si ou por seus delegatários o cumprimento do postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Desse modo, a análise do pedido de isenção deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso (AgRg no AREsp 137112 / SP)

Assim, verificamos nesta análise que a proposição não busca inovar e ampliar de forma desarrazoada a isenção do IPVA de forma indiscriminada e não promove renúncia de receita, o que demandaria o atendimento de comandos legais da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Trata-se, na realidade, de um ajuste na lei paraibana, atualizando o ordenamento jurídico paraibano para colocar de forma expressa a síndrome de down no rol de isenções, permitindo que o cidadão paraibano não necessite judicializar, em caso de negativa por parte da administração pública.

Portanto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.135/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

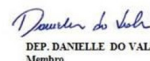
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.135/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBERG VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.220/2024

Declara a Serra do Bodopitá, situado no Município do Fagundes, como patrimônio cultural, turístico e imaterial do Estado da Paraíba.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): Dep. Silvia Benjamin

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.220/2024, do ilustre Deputado Romualdo, o qual declara a “Serra do Bodopitá, situado no Município do Fagundes, como patrimônio cultural, turístico e imaterial do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 30 de abril de 2024. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura tem como objetivo declarar como patrimônio cultural, turístico e imaterial da Paraíba a Serra do Bodopitá, situado no Município de Fagundes, Paraíba. O parlamentar inicia sua justificativa informando que a serra do Bodopitá é um contraforte montanhoso que faz parte do planalto da Borborema e se estende pelos municípios de Fagundes e Queimadas. Na sua extensão encontram-se as terras dos sítios Zumbi, Laranjeiras, Suzana, Engenho Velho, Trapiche, Melancia, Sítio Cumbe, Canoas, Limão, Catucá e Barragem.

Em suas palavras:

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Consequentemente, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”


Desta feita, denota-se que a matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa legislativa plena dos parlamentares estaduais.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.220/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.220/2024, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.



Dep. João Carlos de Almeida
PRESIDENTE



DEP. CAMILLA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3179/2024

Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa Nordestina – Central de Cooperativas Agropecuárias, localizada no município de Guarabira, neste Estado da Paraíba. Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3179/2024, de autoria do Deputado João Paulo Segundo, o qual “Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa Nordestina – Central de Cooperativas Agropecuárias, localizada no município de Guarabira, neste Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos. Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de declarar a utilidade pública da Cooperativa Nordestina – Central de Cooperativas Agropecuárias, localizada no município de Guarabira, neste Estado da Paraíba.

Observando os autos, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba, em particular no Município de Sousa.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 3179/2024 na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3179/2024, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.



Dep. João Paulo Segundo
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 14/03/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), indeferiu os seguintes pedidos:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
253/2025	271.032-3	EVANDRO JOSÉ DA SILVA	0018/2025
282/2025	271.499-0	JOACIL FREIRE GOMES	0020/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2025



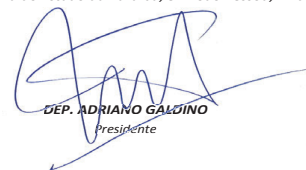
DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 14/03/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu os seguintes pedidos de Licença para tratamento de saúde:

MATRICULA	SERVIDORES	PERÍODO
289.512-9	DAIZE CAVALCANTI LELIS	13/02/2025 à 27/02/2025
271.034-0	JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA	12/02/2025 à 13/03/2025
271.231-8	RENATO BEZERRA JUNIOR	18/02/2025 à 27/02/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2025



DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 14/03/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença por motivo de doença em pessoa da família:

MATRICULA	SERVIDORA	PERÍODO
290.841-7	TEREZINHA PINTO DA COSTA CHACON	14/02/2025 à 28/02/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2025



DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR